



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.002239/2006-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.889 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Recorrente MARIANA COLUCCINI MOURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000, 2001

IRPF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IRRF. ABONO VARIÁVEL. JUIZ CLASSISTA. IMPOSSIBILIDADE.

A natureza jurídica indenizatória do abono variável e provisório concedido pelo art. 6º. da Lei n. 9.655/98, com alteração do art. 2º da Lei nº 10.474/02, prevista na Resolução STF nº 245/2002, aplica-se tão somente à magistratura da União, regida pela LC nº 35/79, não se estendendo aos juízes classistas que estão sujeitos à incidência da tributação pelo imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Manifestação de Inconformidade

Trata o presente processo, de pedido de restituição de valores referentes à retenção a maior de IRPF a título de gratificação natalina, com base Resolução STF nº 245/2002, nos valores de R\$ 246,87 (AC/2000) e R\$ 276,45 (AC/2001), recolhidos indevidamente, cujo pedido restou indeferido sob o fundamento de que os juízes classistas não estão submetidos ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicados aos juízes togados (fls. 2 e 22/24).

Por bem descrever os fatos e as razões da inconformidade, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 02-28.399, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - DRJ/BHE (fls. 39/43):

Trata-se de manifestação de inconformidade contra despacho decisório da Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte. Pleiteou a interessada, à fl. 01, restituição decorrente da aplicação da Resolução nº 245, de 12 de dezembro de 2002, do Supremo Tribunal Federal.

A Delegacia da Receita Federal proferiu despacho decisório às fls. 20 a 22, indeferindo o pleito.

Cientificada em 26/11/2008, fl. 23, a contribuinte apresenta, em 18/12/2008, por meio de representante (fl. 30), o recurso às fls. 24 a 29 na qual alega, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal editou a Resolução nº 245, regulando o abono previsto na Lei 10.474, de 2002, objeto do lançamento. Aduz que o STF determinou, através de norma legal e não decisão jurisdicional isolada, para todos os efeitos legais, **que é de natureza jurídica indenizatória o abono precitado e autorizou a restituição ou compensação diretamente pelo magistrado junto à Receita Federal.**

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BHE, por unanimidade de votos, indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Recurso Voluntário

Cientificada do despacho decisório, em 04/10/2010 (fls. 44), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 14/10/2010, recurso voluntário (fls. 45/), reportando-se e repisando as alegações da inconformidade, no sentido de que o abono variável pago ao Recorrente tem natureza indenizatória, portanto não está sujeito a tributação, como reconheceu a Resolução STF n.º 245/2002 e o TRT3, nos autos do recurso administrativo nº 01050-2003-000-03-00-9, sendo arbitrário e inconstitucional o indeferimento da restituição pleiteada, requerendo, ao final, seja afastada a ordem de cobrança dos valores correspondentes ao pedido de restituição formulado.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Do pedido de restituição formulado – Do abono estabelecido pela Resolução STF nº 245/2002, regulando o abono variável e provisório previsto no art. 2º da Lei nº 10.474/02:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BHE, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada, reconhecendo a inexistência do direito creditório alegado e objeto do pedido de restituição formulado, uma vez que o abono variável de natureza indenizatória previsto na Resolução STF nº 245/2002, não se estende aos juízes classistas, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 39/43) e atendo-se ao despacho decisórios proferido (fls. 22/24), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, me convenço do acerto da decisão recorrida **adoto como razão de decidir** os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 40/42), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF:

Consoante o art. 1º da Resolução nº 245, de 12 de dezembro de 2002, do Supremo Tribunal Federal, o abono variável e provisório concedido pelo art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, com alteração do art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002, **tem natureza jurídica indenizatória**.

(...)

Saliente-se que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que "os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, **não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico constitucional e legal aplicável aos magistrados togados**. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. **O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica**".

Deste modo, **não se pode automaticamente concluir que a natureza jurídica indenizatória do abono variável e provisório** concedido pelo art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, com alteração do art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002, estabelecida pelo art. V da Resolução nº 245, de 2002, do Supremo Tribunal Federal, **seja aplicável aos juízes classistas**.

Sendo assim, aplica-se ao caso a regra geral prevista no § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que determina que "constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados". Essa norma é reproduzida no art. 37 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda).

Ademais, e como bem fundamentado na decisão de piso, tendo em mente que o pleno do STF firmou entendimento de que os representantes classistas da Justiça do Trabalho não se equiparam e nem se submetem, per si, ao mesmo regime jurídico aplicável aos

magistrados togados – não se podendo concluir, diga-se de passagem, que o abono variável indenizatório estabelecido pela Resolução STF nº 245/2002, seja aplicável automaticamente aos juízes classistas – e levando-se em conta que a norma que trata de isenção deve ser interpretada literalmente, nos exatos termos do art. 111, II, do CTN, calha, na espécie, de fato, a regra contida no art. 43 do CTN, art. 3º, § 1º da Lei 7.713/88, e no art. 37 do RIR/99, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição formulado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto